

## **PARECER Nº                   , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara 168, de 2008, que *acresce parágrafos ao art. 120 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a supervisão da autoridade judiciária nas atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades socioeducativas com adolescentes em regime de semiliberdade e dispor sobre a partilha dos resultados das atividades de profissionalização.

**RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara 168, de 2008 (PL 1.871, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia, que acresce parágrafos ao art. 120 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir a supervisão da autoridade judiciária nas atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades socioeducativas com adolescentes em regime de semiliberdade e dispor sobre a partilha dos resultados das atividades de profissionalização.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas que aperfeiçoaram seu texto, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Três artigos integram o referido projeto de lei. O artigo inaugural proclama a finalidade da Lei. O art. 2º acresce dois parágrafos ao art. 120 da Lei 8.069, de 2003. O primeiro deles exige a supervisão da autoridade judiciária sobre as atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semiliberdade. O segundo define a partilha dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas pelos adolescentes em regime de semiliberdade ao reservar metade da cota individual de cada participante ao adolescente, um quarto a seus familiares e o restante para o custeio das despesas realizadas pela entidade de atendimento. O mesmo parágrafo prevê a possibilidade de, mediante autorização judicial, a parte que couber ao adolescente ser depositada em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida socioeducativa. O art. 3º ordena a vigência da lei na data de sua publicação.

No Senado Federal a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá posteriormente para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O artigo 120 da Lei 8.069, de 1990, trata do regime de semiliberdade passível de aplicação ao adolescente infrator. Sua redação abre as alternativas de aplicação imediata ou na forma de transição para o meio aberto, ao tempo em que assegura a possibilidade de realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Seus parágrafos declaram a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização dos adolescentes a ele submetidos, com a exigência de prioridade de uso dos recursos da comunidade.

É claro que esses dispositivos mantêm-se num plano de generalidade elevado, que origina dúvidas, na prática, a respeito de seu exato cumprimento. Afinal, como aferir a escolarização e profissionalização do adolescente, em tese obrigatórias? Quem o

responsável para atestar o cumprimento da lei e exigir as mudanças, nos casos de tal necessidade?

Essas as perguntas que motivaram o projeto em apreço. Seu objetivo é sanar lacunas que tornam difícil a verificação da correta aplicação da norma.

Daí a exigência, simples, de supervisão judiciária sobre as atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semiliberdade.

Movimento análogo ocorre no caso de profissionalização. O texto da lei afirma corretamente sua obrigatoriedade. Afinal, é consenso que a educação profissionalizante, nas condições e limites que a idade impõe, favorece a recuperação do adolescente infrator e promove sua reintegração à sociedade. Nada constava, no entanto, sobre a partilha dos resultados do trabalho ali desenvolvido.

Conforme o novo parágrafo proposto, metade dos resultados caberá ao adolescente, com a possibilidade de depósito em caderneta de poupança em seu nome, um quarto à família, destinado o restante ao custeio das despesas realizadas pela unidade de atendimento.

Dessa maneira, a norma aproxima-se do concreto e torna os adolescentes, seus familiares e as entidades responsáveis sujeitos interessados na aplicação da regra geral. A nova redação estimula, portanto, a cooperação dos atores interessados no rumo da recuperação e reintegração dos menores infratores.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara 168, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora